



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

## ACÓRDÃO Nº 7941

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601688-17.2018.6.07.0000

RECORRENTE: JOAQUIM DOMINGOS RORIZ NETO

Advogado: FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO - DF16515

RECORRIDO: NELSON TADEU FILIPPELLI

Advogados: SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ - DF51033, LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE - DF25998, LUCIANA FERREIRA GONCALVES - DF15038, HERMAN TED BARBOSA - DF010001

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE FATO SUPOSTAMENTE INVERÍDICO. SUPORTE FÁTICO AMPARADO EM VIOLAÇÃO A DIREITO DE IMAGEM DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I – A orientação jurisprudencial de nossos tribunais firmou-se no sentido de que “**o direito à imagem constitui direito personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação de sua imagem, em proteção à sua vida privada. A legitimidade ativa, portanto, é da própria pessoa que teve sua imagem indevidamente veiculada, que em juízo pode ser representada ou assistida por quem de direito**”(REsp 182.977/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2000, DJ 07/08/2000, p. 111).

III – Na hipótese dos autos, amparando-se a pretensão deduzida nos autos – suspensão de propaganda eleitoral, por veiculação de fato alegadamente inverídico – em suposta violação ao direito de imagem de terceiro, não dispõe o



suplicante de legitimidade ativa *ad causam*, na espécie, do que resulta a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC vigente.

IV – Recurso inominado desprovido. Decisão recorrida mantida.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 24/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE - RELATOR(A)

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto por **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ NETO**, em face da decisão por mim proferida nestes autos (ID 66437), nos autos da Representação movida pelo recorrente contra NELSON TADEU FILLIPELLI.

A representação em referência tem por suporte a alegação de que o promovido teria violado a norma do art. 242, *caput*, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), porquanto, no dia 04 de setembro de 2018, na propaganda eleitoral por ele veiculada, sob a responsabilidade da Coligação PRA FAZER A DIFERENÇA (PP, MDB, PSL, AVANTE), o Representado, NELSON TADEU FILLIPELLI, teria se utilizado, indevidamente, da imagem do Senhor Joaquim Domingos Roriz.

Nesse contexto, postulou-se, em sede liminar, a suspensão imediata da veiculação da propaganda questionada, pugnando-se, no mérito, que o Representado “*se abstenha de veicular a propaganda objeto da presente representação, ou qualquer outra de mesmo teor, sob pena de perda do tempo equivalente ao usado na prática o ilícito, devendo ser dobrado o tempo a cada reincidência*”;

No **decisum** impugnado, declarei extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC vigente, por ilegitimidade ativa **ad causam** do Representante, ao argumento de que, na espécie, em se tratando de tutela jurisdicional em que se postula a proteção de direito personalíssimo (direito de imagem do avô do suplicante), a sua defesa haveria de ser exercitada por seu titular e não por terceiro, como no caso, mormente em face do que dispõe o art. 18, *caput*, do CPC vigente.

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão da medida postulada, reiterando os fundamentos deduzidos, destacando que, à luz do que dispõe o art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, que assegura o direito de resposta ao candidato que for atingido, ainda que de forma indireta, por informação sabidamente inverídica. Acrescenta, ainda, que, na espécie, também teria sido violada a norma do art. 54 da Lei nº 9.504/97, “*tendo em vista que a*



*aparição de não aliado e não filiado ocorre, sem a sua anuência e autorização (exploração do direito de imagem), em tempo muito superior a 25% (vinte e cinco por cento) do tempo da propaganda eleitoral.*

Regularmente intimado, o recorrido deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para contrarrazões recursais.

Este é o Relatório.

## VOTO

Não obstante os fundamentos deduzidos pelo recorrente, não prospera a pretensão recursal por ele deduzida, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão recorrida, que examinou, com acerto, a questão preliminar suscitada nestes autos, com estas letras:

*(...)*

*A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo demandado e pela douta Procuradoria Regional Eleitoral merece prosperar.*

*Com efeito, conforme já narrado, a pretensão deduzida pelo Representante, nestes autos, tem por suporte a alegação de suposta violação ao direito de imagem do seu avô e ex-governador do Distrito Federal, Joaquim Domingos Roriz, mediante a indevida utilização de mídia em vídeo, como se apoiador fosse da sua campanha eleitoral, em flagrante tentativa de conduzir o eleitorado a erro.*

*Trata-se, pois, de direito fundamental de caráter personalíssimo, em relação ao qual o ordenamento jurídico pátrio confere especial à imagem do indivíduo, de modo que sua exposição ou utilização poderá ser proibida, **a seu requerimento**, conforme se extrai do art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, bem assim, do art. 20, **caput**, do Código Civil, na dicção de que, “salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, **a seu requerimento** e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”. Dispõe, ainda, o art. 21 daquele mesmo diploma legal que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, **a requerimento do interessado**, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.*

*Na hipótese dos autos, falta legitimidade ativa ao demandante, para postular a proteção do direito de imagem do seu avô, na medida em que, em se tratando de direito personalíssimo, deve ser exercitado por seu titular e não por terceiro, como no caso, mormente em face do que dispõe o art. 18, **caput**, do CPC vigente, na determinação de que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.*



*Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça que “o direito à imagem constitui direito personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação de sua imagem, em proteção à sua vida privada. A legitimidade ativa, portanto, é da própria pessoa que teve sua imagem indevidamente veiculada, que em juízo pode ser representada ou assistida por quem de direito” (REsp 182.977/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2000, DJ 07/08/2000, p. 111)*

*Nessa mesma inteligência, confira-se o pronunciamento do órgão ministerial, in verbis:*

*(...)*

*Falece ao autor a legitimidade ativa para a propositura da ação, eis que não foi ofendido em face da propaganda combatida.*

*Na hipótese dos autos, o representante sustenta a sua pretensão no argumento de que o promovido teria se utilizado, indevidamente, da imagem do seu avô e ex-Governador do Distrito Federal – Joaquim Domingos Roriz – como se apoiador fosse da sua campanha eleitoral, em flagrante tentativa de conduzir o eleitorado a erro, destacando que, conforme comprova nota de esclarecimento supostamente firmada por Weslián Roriz (que viria a ser a esposa do Sr. Joaquim Domingos Roriz), a utilização da imagem do ex-Governador seria irregular, na medida em que somente o representante e a candidata Eliana Pedrosa estariam autorizados a dela fazer uso, durante o presente processo eleitoral.*

*No entanto, o direito de imagem é decorrente da personalidade e, por mais que se possa preconizar que o representado não tem apoio do Senhor Roriz, que aparece na propaganda, é a ele que, em tese, poderia se insurgir contra o seu suposto mal uso.*

*Dessa forma, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito por ausência de legitimidade ativa.”*

*Não dispondo, assim, o suplicante de legitimação ativa **ad causam**, como no caso, impõe-se o acolhimento da preliminar suscitada nos autos, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC vigente.”*

Como visto, o suporte fático em que repousa a pretensão veiculada pelo Representante é a alegação de que o Representado não disporia de autorização para utilização da imagem do seu avô, Senhor Joaquim Domingos Roriz. Em outras palavras, teria o suplicado se utilizado indevidamente da imagem de terceiros, durante a campanha eleitoral por ele divulgada, do que resulta a flagrante ilegitimidade ativa do suplicante para a proteção desse direito de imagem, por se tratar de direito personalíssima, cuja defesa haverá de ser exercitada, apenas, por seu titular, pessoalmente ou por meio de procurador regularmente constituído, hipótese não ocorrida, na espécie.

Registre-se, por oportuno, que, no caso, afigura-se manifestamente inoportuna e extemporânea a tentativa do recorrente, no sentido de alterar a fundamentação legal do seu pleito.



Com efeito, na inicial, o Representante amparou sua pretensão na alegação de suposta violação à norma do art. 242, **caput**, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65). Em sede recursal, sustenta o seu pleito, dentre outros argumentos, no art. 58, **caput**, da Lei nº 9.504/97, que assegura o direito de resposta ao candidato que for atingido, ainda que de forma indireta, por informação sabidamente inverídica.

Conforme já narrado, o provimento judicial postulado na peça de ingresso é no sentido de se impor ao promovido tutela inibitória, consistente em que “*se abstenha de veicular a propaganda objeto da presente representação, ou qualquer outra de mesmo teor, sob pena de perda do tempo equivalente ao usado na prática o ilícito, devendo ser dobrado o tempo a cada reincidência*”. Em nenhum momento, postulou-se direito de resposta.

Ademais, ainda que assim não fosse, não vingaria mesmo a pretensão em referência, na medida em que o direito de resposta a que alude o referido dispositivo legal, é assegurado a **candidato, partido ou coligação atingidos**, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, hipótese não ocorrida, na espécie, porquanto a propaganda hostilizada não promoveu qualquer ofensa pessoal ao candidato Representante nem lhe imputou informação falsa.

Por fim, no que pertine à aventada violação ao art. 54 da Lei nº 9.504/97, impende consignar que o referido dispositivo legal, embora regulamente a participação de cidadão em programa eleitoral veiculado no rádio e na televisão, estipulando condições para tanto, dentre elas, a limitação temporal em 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, não estabelece qualquer tipo de sanção, no caso de descumprimento das proibições ali previstas, conforme, inclusive, já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 233365, Decisão monocrática de 25/5/2015, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 28/05/2015 - Página 56-57).

Com estas considerações, **nego provimento** ao presente recurso inominado, restando mantido o julgado recorrido, em todos os seus termos.

Este é meu voto.

## DECISÃO

Negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 24/09/2018.

### Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente  
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior  
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos  
Desembargador Eleitoral Souza Prudente



Desembargador Eleitoral Telson Ferreira  
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico  
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

**Fez uso da palavra:**

Dr. Francisco Roberto Emerenciano - OAB/DF nº 16.515, pelo recorrente.

Dr. José Jairo Gomes, pelo Ministério Público Eleitoral

